

PROTOCOLO Nº	8321-6/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DENUNCIA
RELATOR	CONS. SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia por meio digital, ajuizada em desfavor da Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT, gestão da **Sra. Jaquelina Soares Pires**, formalizada pelo Sr. **João Pereira dos Santos**, Servidor Municipal aprovado em Concurso Público, o qual exerce o Cargo de Encarregado da Fábrica de Pré-moldados do Município, mediante o Documento Externo nº 1443/2012, protocolizado junto a esta Corte de Contas.

Em síntese, o denunciante afirma a existência de irregularidades, concernentes ao não cumprimento das determinações da Lei Municipal 415/99, que se refere ao reenquadramento de servidores de cargos extintos; não cumprimento dos dispositivos contidos no art. 37, X, da CF/88, concernente a revisão salarial anual dos servidores públicos; anulação de processo seletivo e ocupação de cargo declarado extinto por terceiro contratado através de contrato de prestação de serviços, sem atendimento aos ditames legais.

Após análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria emitiu relatório técnico, concluindo pela confirmação das seguintes irregularidades:

a) Ao não desempenho das atividades inerentes ao cargo de encarregado da fábrica de pré-moldados pelo Denunciante, embora quando da auditoria in loco constatou-se que a fábrica está em plena atividade;

b) Ao não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 415/2009, visto que não houve o enquadramento do Denunciante no prazo estabelecido no artigo 13, pois já se passaram mais de três anos desde a promulgação da referida Lei e ele ocupa o cargo de encarregado da fábrica de pré-moldados, conforme recibos de pagamentos dos meses de junho de 2011 a janeiro de 2012 (fls. 28 a 35 TCE-MT), cargo esse não previsto no artigo 3º da citada Lei;

c) *A não concessão de reposição salarial em 2012 para o Denunciante, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal que estabelece a revisão geral na mesma data e sem distinção de índice, conforme documentos e informações juntadas;*

d) *A realização de processo seletivo no mês de abril de 2012 contrário a orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas;*

e) *A contratação do **Sr. Oclécio Carrijo**, por meio de contrato de prestação de serviços nº 01/2012, no valor de R\$ 14.800,00, para o período 01/01/2012 a 31/12/2012, sem a realização de processo licitatório, contrariando a Lei de Licitações.*

Concluiu a SECEX pela necessidade do envio dos autos a SECEX de Atos de Pessoal, por entender que os itens *a, b, c e d* são matérias de competência daquela unidade de Controle Externo.

Em sua fala, a SECEX de Atos de Pessoal, opinou pela citação da **Sra. Jaquelina Soares Pires – Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT**, para se manifestar a cerca dos seguintes apontamentos:

1 - Não classificada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007:

1.1) *Não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 170, de 18/06/1991 no que diz respeito ao reenquadramento estabelecido no artigo 13º e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.*

1.2) *Não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 415/2009, visto que não houve o enquadramento do **Senhor João Pereira dos Santos** no prazo estabelecido no artigo 13, conforme Recibos de Pagamentos de Salários referente aos meses de junho de 2011 a janeiro de 2012 (documentos juntados aos autos).*

1.3) *Não cumprimento do estabelecido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal referente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.*

1.4) *A não concessão de reposição salarial em 2012 para o **Senhor João Pereira dos Santos**, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal que*

estabelece a revisão geral.

1.5) A Fábrica de Pré-Moldado encontra-se em plena atividade sob a responsabilidade do **Senhor Oclécio Carrijo (contratado)** que vem desempenhando as funções do cargo extinto.

2) KB 17. Pessoal_Grave_13. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) A realização de processo seletivo no mês de abril de 2012 contrariando a orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

2.2) A contratação do **Sr. Oclécio Carrijo**, sem amparo legal.

3) KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) **Possível desvio de função do Senhor João Pereira dos Santos**, tendo em vista que não houve o reenquadramento estabelecido no artigo 13º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 170/1991.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a Ex Gestora do Município, foi devidamente citada para se manifestar em 15/02/2013, conforme se demonstra pelo AR anexa aos autos, contudo, não apresentou qualquer manifestação, quedando-se inerte.

Consoante disposto no artigo 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, a interessada foi notificada a apresentar suas alegação finais, porém, mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Nos termos do art. 99, III, art. 227, § 3º da Resolução n. 14/2007, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou por meio do Parecer nº 1925/20113 subscrito pelo Eminent Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, com determinação e aplicação de multa à gestora municipal.

É o relatório.